



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2072
φ

Autos nº 073.02.001789-0

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Falido: Massa Falida de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.

Vistos para decisão

I – Primeiramente, verifica-se que há erro material na decisão de fls. 1962/1980 a ser corrigido, de ofício, relativamente ao nome do beneficiário da doação do imóvel matriculado sob o n. 6.386 (fl. 1977, item 7) e tocante à menção "nos termos do item 8" contida no "item A" de fl. 1978.

A propósito, já se decidiu:

"Erro Material. Correção de Ofício. Possibilidade. "O mero erro material não gera qualquer nulidade e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício" (AC n. 2005.030290-9, rel.: Desembargador Eládio Torret Rocha, DJ DE 21-10-2009).

Assim sendo, reconheço a existência de erro material e, de ofício, corrijo-o e retifico o nome de Jonatas Finger Bertoldi (fl. 1977) para **Fábio Jonatas Finger Bertoldi**, bem como faço constar no lugar de "item 8" (fl. 1978, A) o "item 7", mantidos, na íntegra, os demais termos da mencionada decisão.

II – Por ocasião da decisão de fls. 1962/1980, determinou-se que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando cópia da matrícula do imóvel n. 10.648, bem como que se requisitasse junto à Vara do Trabalho desta Comarca informações acerca do leilão designado naquele Juízo para a alienação do referido bem (item D).

Às fls. 2035/2039, aportaram as informações do Ofício de Registro de Imóveis, das quais se infere que o imóvel matriculado sob o n. 10.648 não é de propriedade da Falida ou de seus Sócios, mas da empresa Gráfica Vicenzi Ltda., cujo bem, segundo informações extraídas do sítio do Tribunal Regional do Trabalho, foi leiloadado em 01.09.2011, em segunda praça, nos autos da Carta Precatória n. 0000396-11.2010.5.12.0052, em que figuram como partes Marco Antonio de Mello (Autor), Tech Comércio de Embalagens Ltda. (Réu) e Gráfica Vicenzi Ltda. (Ré).

Assim, considerando as informações ora prestadas e tendo em vista que a deprecata acima referida já restou devolvida à Comarca de Origem, de acordo com o parecer de fl. 1955 (item 5), **dê-se vista ao Representante do Ministério Público.**

III – Tocante ao pedido ministerial de desconsideração da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2073
f

personalidade jurídica da falida Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., a Administradora Judicial pugnou pela aplicação da referida desconstituição.

Com efeito, nos termos do art. 82 da Lei n. 11.101/05, "a **responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.**"

Quando da decretação da presente falência, ordenou-se a indisponibilidade dos bens dos Sócios gerentes ou Administradores da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. (fls. 1315/1328), esta regida pelo regime de sociedade limitada, que visa limitar a responsabilidade dos sócios.

Todavia, como bem ponderou o douto Promotor de Justiça, "a **responsabilidade dos sócios deixa de ser limitada ao capital social quando agir de má-fé (CC, art. 422), concorrendo com a própria sociedade e de forma desleal; frente a dívida não liquidada por parte da sociedade, frente ao crédito de natureza estritamente salarial, e, principalmente quando em virtude do abuso da personalidade jurídica causada pela confusão patrimonial e desvio de finalidade**" (fl. 1953).

A propósito, cito a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

"Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos legais que se reportam ao tema, está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo de credor" (*in* "Curso de Direito Comercial", 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 54).

E esta é a hipótese dos autos, posto que os Sócios da falida tentam de todas as maneiras prejudicar o andamento da falência e frustrar o adimplemento do débito perante seus credores.

Aliás, é o que se infere das cessões de crédito acostadas às fls. 1150/1204, de onde se extrai que todas foram feitas em favor de empresas e familiares ligados à Falida e seus Sócios. Sem contar o fato de todo o trâmite do processo de execução fiscal n. 2005.72.05.001998-7 ter transcorrido sem que a executada Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. informasse a existência de processo de concordata, deixando que imóvel de sua propriedade fosse arrematado.

Não bastasse isso, embora a decisão que decretou a falência tenha determinado a indisponibilidade dos bens dos Sócios, isto em 27.09.2010,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2074
J

pode-se verificar da matrícula dos imóveis ns. 6.386 e 3.825 (fls. 1384/1387), que referidos bens foram doados, em data de 05.10.2010, para os filhos Fabio Jonatas Finger Bertoldi e Fernando Emanuel Finger Bertoldi.

Ademais, conforme se infere da documentação, os sócios Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, são casados em regime de comunhão universal de bens, o que não encontra acolhimento no atual Código Civil.

Diante deste quadro, fica evidente a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da Falida, já que evidente as fraudes perpetrada por seus Sócios, pelo que devem responder com seus bens particulares pelas dívidas da Falida.

Neste sentido:

"(...) FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

(...)

III – Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados" (Resp n. 211.619/SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Assim, **RECONHEÇO** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. e, por conseguinte, determino a inclusão dos sócios **Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi** no pólo passivo da presente demanda.

Citem-se-os.

IV – Dê-se vista ao Representante do Ministério Público acerca da petição de fls. 2062/2065, bem como das informações e documentos juntados às fls. 2041/2060.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Timbó (SC), 07 de agosto de 2012.


SIMONE FÁRIA LOCKS RODRIGUES
Juíza de Direito